



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 920 /2016 **116**
(Autor: Deputado Ricardo Vale)

L I D O
Em. 17, 2, 16

Secretaria Legislativa

Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É proibida, em todo território do Distrito Federal, a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos, denominados "open bar".

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se "open bar" eventos cujo consumo de bebidas alcoólicas não tenha restrição ou limite, mediante o valor pago previamente pelo ingresso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei enseja a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º No regulamento desta Lei, o Poder Executivo deve estabelecer as medidas necessárias à sua fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990:

é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", ou seja, operação denominada "venda casada".

No entanto, tem sido recorrente a venda casada em eventos esportivos e culturais no Brasil nos últimos anos, o chamado "open bar", cujo consumidor adquire a entrada para o evento e obtém a prerrogativa de consumir bebidas alcoólicas indiscriminadamente, sem qualquer controle quantitativo.

Além de se configurar uma prática de venda casada, existem situações em que todos os ingressos desse tipo de evento são "open bar", ou seja, todos os usuários que o adquirem pagam também pelo custo com a bebida, que não pode ser estimado porque não há controle ou limite para consumo.

Há também casos em que parte do evento é "open bar" e outra não é, que não caracteriza venda casada, passando a falsa impressão de isonomia, já que o usuário que não consome bebida alcoólica pode optar por outro tipo de ingresso.





Contudo, geralmente os melhores lugares dos eventos assinalados são destinados aos ingressos “*open bar*”, uma evidente restrição ao público que não consome bebida alcoólica.

Outro hábito muito comum nesse tipo de evento é o uso ilimitado de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens. Como não existe qualquer vedação ao consumo de bebidas alcoólicas em tais eventos, é muito comum a embriaguez coletiva, o que tem gerado o aumento da violência, com aumento dos registros de agressões físicas, por exemplo.

Ademais, o álcool, como sabido, é uma droga psicotrópica que atua no sistema nervoso central, podendo causar dependência e mudança de comportamento. O consumo disseminado de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens é um dos problemas sociais de maior gravidade, que acarreta custos para o sistema de saúde pública. Nesse sentido, os eventos “*open bar*” estimulam o consumo de álcool, posto que o consumo é livre, sem qualquer restrição.

A intenção da presente proposição não é limitar os serviços e restringir a atuação desse importante segmento de geração de emprego em Brasília, mas vedar a venda casada de ingresso com bebida alcoólica em todo o Distrito Federal e possibilitar que o consumidor pague pelo custo do ingresso e do consumo da bebida alcoólica distintamente.

Nessa perspectiva, é perfeitamente profícua a discussão sobre a restrição do ingresso “*open bar*” no âmbito do Distrito Federal, tendo em vista que cabe aos entes federados a competência legislativa sobre a matéria em comento.

Diante do exposto, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.


Deputado RICARDO VALE – PT/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 920/16 que “Proíbe a venda casada de ingressos e bebidas alcoólicas em eventos no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

